

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FERNANDO DE BRITO ALVES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Fernando de Brito Alves; Renata Almeida da Costa; Ynes da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-585-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, a Universidade Federal da Bahia abriu suas portas para receber o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Sob a temática “Direito, cidade sustentável e diversidade cultural”, ocorreu o grupo de trabalho “Criminologias e Política Criminal II”.

Conforme os objetivos dessa edição do evento, diferenças culturais, étnicas, religiosas, linguísticas e políticas foram recepcionadas e tratadas em harmonia. A educação para a tolerância, assim, fez-se presente na recepção e nos debates dos temas variados propostos, assegurando-se as falas de pesquisadores dos quatro cantos do país.

Nesse fito, foram apresentados os seguintes trabalhos: “(In)segurança, risco e guerra na cidade: a necessária relação entre urbanização, técnicas de militarização e técnicas de policiamento”; “Justiça restaurativa no âmbito da execução da pena privativa de liberdade”; “Justiça juvenil, criminologia e psicanálise: das intervenções de agentes externos à família aos novos constrangimentos em um mundo sem refúgio”; “O sistema penal e o espaço urbano: a influência da ideologia da segurança na segregação socioespacial”; “O poder pastoral e a direção de consciência: dispositivos e elementos de verdade na experiência dos corpos dos apenados”; “Significado político da dogmática do princípio da insignificância: a insignificância na ordem normativa conglobada”; “Lei antiterrorismo: análise sob a perspectiva do Direito Penal do Inimigo”; “A política militar na segurança pública do estado democrático de direito brasileiro”; “Criminal Compliance, política criminais atuarial e gerencialismo penal: da sociedade disciplinar à sociedade do controle”; “Responsabilização penal juvenil: caminhos para a prevenção de atos infracionais sob a ótica da justiça restaurativa”; “Sustentabilidade sociopolítica e educação prisional: em busca da dignidade da pessoa humana”; “Lei de execuções penais (LEP 7.210/84) e crescimento da população carcerária: a ressocialização do recluso sob a ótica do Goffman”.

Como se percebe, a diversidade temática das pesquisas bem releva a amplitude do pensamento criminológico brasileiro contemporâneo. De igual modo, evidencia-se a preocupação de seus autores com os assuntos atuais e que têm mobilizado a sociedade e as agências oficiais de controle. Nesse sentido, aqui o leitor encontrará as referências

bibliográficas que têm sido lidas, debatidas e estudas nos cursos de pós-graduação brasileiros. E mais. Por esses trabalhos, as instituições públicas e privadas revelam, também, os pesquisadores que estão cunhando.

Cremos que pensar o fenômeno criminal sob o olhar crítico a respeito do papel do direito nas políticas públicas em tempos de punitivismo e de descrença nas instituições públicas é tarefa demasiado árdua que incumbe às instituições de ensino e aos criminólogos em constante formação. Pressupõe a colocação do pesquisador no papel de terceiro observador; isto é, exige capacidade técnica e objetividade. Felizmente, pudemos vivenciar tudo isso no dia em que nosso grupo de trabalho se reuniu. Axé 15/06/18!

Boa leitura!

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – UNILASALLE

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves – UENP

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP 7.210/1984) E CRESCIMENTO DA
POPULAÇÃO CARCERÁRIA: A RESSOCIALIZAÇÃO DO RECLUSO SOB A
ÓTICA DE GOFFMAN**

**LAW OF CRIMINAL EXECUTIONS (LEP 7,210 / 1984) AND GROWTH OF THE
PRISON POPULATION: THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER FROM
GOFFMAN'S POINT OF VIEW**

Amadeu de Farias Cavalcante Júnior ¹

Resumo

Resumo: A LEP (Lei 7.210/84) foi criada para atender direitos fundamentais dos presos e do funcionamento do sistema prisional preconizados pelo princípio da ressocialização, sendo esse último aspecto o fator determinante do finalidade da pena de prisão e do regime progressivo no sistema penitenciário brasileiro. O objetivo do trabalho é de mostrar que, à luz dos dados prisionais, os presos continuam a lotar o sistema, onde se infere que a ressocialização na prisão/penitenciária produz estigmas de deterioração da identidade segundo Goffman, que produzem a hipótese de que a ressocialização é uma categoria social de manipulação e controle da sociedade.

Palavras-chave: Palavras-chave: lep, Presos, Ressocialização, Estigmas, Identidade

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: The LEP (Law 7.210 / 84) was created to meet the fundamental rights of prisoners and the functioning of the prison system recommended by the principle of resocialization, the latter being the determining factor of the purpose of the prison sentence and the progressive regime in the penitentiary system Brazilian. The objective of the paper is to show that, in the light of prison data, the prisoners continue to growth. We Infer that resocialization in the prison produces stigma of deterioration of identity according to Goffman, that resocialization is a social category of manipulation and control of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: lep, Prisoners, Resocialization, Stigma, Identity

¹ Doutor em Sociologia. Coordenador do Curso de Direito da Ufopa.

1-Introdução

A Lei de Execução Penal foi tentada, em 1981, pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, com a designação de uma comissão técnica composta por nobres juristas, dentre eles Miguel Reale Júnior e Benjamin Moraes Filho para a sua elaboração. Após a conclusão, o anteprojeto foi apresentado ao legislativo em 1982, tendo sido realizado um crivo minucioso de revisão e adaptação para posteriormente ser enviado, já no ano de 1983, à análise do Congresso Nacional, e ulterior sanção do presidencial.

Antes da Lei de Execuções, a lei nº 7.209/84 reformulou toda a parte geral do código penal vigente, sendo responsável por uma nova humanização das sanções aplicadas, bem como a adoção das penas alternativas à prisão, extinguindo e repudiando a pena de morte, bem como a manutenção do agente em cárcere por tempo indeterminado (Art. 5º, inciso XLVII, da CF/1988). Neste passo, e sob esta mesma ótica, foi sancionada a Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, conhecida popularmente como LEP, que passou a reger a execução das penas e das medidas de segurança no território brasileiro. A Lei de execução penal, além de corresponder a todos os anseios da modernidade, foi de extrema vanguarda, sendo responsável por salvaguardar a dignidade do apenado durante a aplicação da pena. Em consonância com o aduzido, é possível afirmar que a LEP constitui a carta magna dos reclusos, sendo uma das legislações mais avançadas nos aspectos de cumprimento de pena de toda a América Latina, pois possui como finalidade essencial a preparação do apenado para o retorno ao convívio harmônico em sociedade.

Composta por 204 (duzentos e quatro) artigos, a LEP regula as formas de execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direito, de multa e a aplicação das medidas de segurança, todas estas resguardadas pelos princípios e garantias constitucionais. Noutro passo, a lei em comento também regula os direitos (Art.41) e deveres (Art.39) do condenado ou preso provisório, elencando quais são os órgãos que possuem competência administrativa na seara da execução penal¹. A execução penal não pode ser vista isoladamente de seu papel junto a outras instituições do Estado, compondo agora um conjunto de ações institucionais que se denominam de “Sistema penal”.

O conceito e estrutura de “Sistema penal” pode ser compreendido, a partir da teoria do controle social, como o conjunto formado pelos dispositivos jurídicos formais e informais de controle social punitivo institucionalizado que atuam a partir da ocorrência dos crimes e delitos

sob o domínio das instituições de segurança pública (polícia, justiça e sociedade), finalizando com a prática punitiva no sistema de execução penal brasileiro (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 69). Em outra corrente teórica, pode-se afirmar que, segundo Nepomuceno (2004, p.43):

O sistema penal é um conjunto de agências de poder, que interage com o meio social, influenciando se sendo por este influenciado (mídia, família, igreja, vizinhos, escola, etc., os quais formam o senso comum), funcionando com o objetivo de combater a criminalidade (função declarada) para proteger as pessoas de bem daquela minoria muito má que põe em risco a segurança pública (ideologia da defesa social). Esse combate ocorrerá através da aprovação e aplicação das leis penais (criminalização primária) pelas várias agências que compõem o sistema penal (...) e quem será criminalizado ou não (criminalização secundária).

No Brasil, o Sistema Penal divide-se nos seguintes seguimentos: policial, judicial e executivo. Segundo Nilo Batista (2007, p. 25), o Sistema Penal Brasileiro é composto pelo trabalho de três instituições responsáveis pelo controle do constituído legalmente pelo Estado e pelo Direito Penal, ou seja, a polícia, a justiça e a penitenciária. Nesse sistema, também comumente denominado pelos especialistas como sistema de justiça criminal, a polícia é a responsável pela fase de constituição de Inquérito, ou inquisitorial em sua natureza, visto que cabe a polícia o papel de investigação dos crimes para levantar os indícios de autoria e materialidade do delito; a Promotoria, através do Ministério Público, como agente de tutela da ação penal; e o papel do Juiz da Vara de Execuções Penais como responsável pela execução da pena, em caso de privativa de liberdade, onde, como *ultima ratio*, a prisão e o sistema penitenciário passa a ser o ápice do sistema penal.

O Sistema Penal se compõe ainda da seguinte estrutura a partir do Art. 61 da LEP, com os órgãos da execução penal: I- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II- o Juízo da Execução; III- o Ministério Público; IV- o Conselho Penitenciário; V- os Departamentos Penitenciários; VI- o Patronato; VII- O Conselho da Comunidade; VIII- A Defensoria Pública.

As análises sobre os problemas levantados pela execução penal no Brasil mostram mais problemas do que soluções, visto que a operacionalidade do Sistema Penal tem se revelado incoerente com os discursos sobre a igualdade e a ressocialização dispensada aos presos. Nesse sentido, o Sistema penal tem se apresentado da seguinte forma a sociedade, e dela tem recebido pressões também de austeridade penal: o Sistema legal é *igualitário*, quando na verdade atinge com seletividade as classes sociais mais pobres e negras; é apresentado como *justo* na medida em que cumpre a função de prevenção dos delitos pela segurança pública; o Sistema prisional, sendo na verdade mais *repressivo* na medida em que se mostra incapaz de reduzir as estatísticas

da criminalidade e das respostas penais; é apresentado como representante dos direitos humanos, da defesa da ordem social e da dignidade humana, quando na verdade exerce poder de *estigmatização social* sobre aqueles em que recai a ação do controle social punitivo, produzindo controle social e excludente (MAGLIONI, 2011; BATISTA, 2007; ZAFFARONI & PIERANGELI, 2011).

2 - Fundamentos e objetivos da Lei de Execuções Penais

De acordo com o primeiro artigo da Lei em comento, o principal objetivo da execução da pena é promover a integração social do recluso ou interno de forma harmônica. *In verbis*: “Art. 1º - A execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Com efeito, da simples análise do dispositivo em comento é possível afirmar que a função dos estabelecimentos carcerários está fundada em dois pontos básicos, a punição de uma conduta reprovada socialmente e a integração harmoniosa do condenado, realizada, neste caso, por meio do trabalho e da assistência.

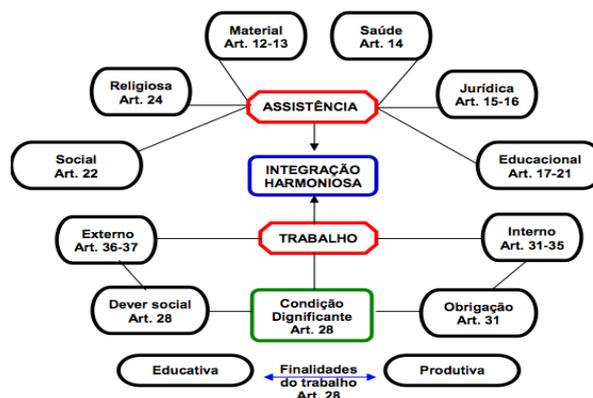
O Sistema de execução da pena privative de liberdade conforme a Lei de Execução Penal no Brasil adota o modelo progressivo de pena conforme o objetivo estipulado em função do crime cometido (MIRABETE, 2006), e pelo critério subjetivo do apenado avaliado pelo Sistema prisional (disciplina, esforço, responsabilidade, conduta), e em conformidade ao Código Penal que elenca os tipos de regimes (Art.33: Regime Aberto, Semiaberto e Fechado) a serem aplicados de acordo com a condição do preso como réu primário ou reincidente.

O direito de punir cabe somente ao Estado, pois consiste em instrumento natural capaz de combater à criminalidade. No nosso ordenamento jurídico a pena de prisão nos três regimes ainda tem caráter repressivo, cabendo ao Estado o objetivo de reeducação e ressocialização do infrator. A realidade da Execução Penal em ressocialização, está longe de atender a garantias como a do artigo 5º, inciso XLVI da Constituição de 1988, em que a individualização da pena de prisão é princípio norteador do Estado e efetivação dos Direitos Humanos.

No Brasil, o caráter ressocializador elencando no Art. 10 da Lei de Execução Penal – LEP – está longe de ser cumprido, a não ser com poucas exceções. A situação das prisões é contraditória às garantias constitucionais em seu artigo 5º, como o cumprimento da pena em estabelecimentos penais diferenciados (incluindo a questão de gênero), pela natureza do delito, idade, sexo (inciso XLVIII), o respeito a integridade física e moral do preso (inciso XLIX), o combate a toda forma de violência e torturas de acordo com princípios da Constituição de 1988,

fruto de tratados internacionais, como as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil (1994), em que o princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana, e proibindo formas de violências e torturas nas prisões. Assim, o juiz ao individualizar a pena na sentença, e ao prosseguir na execução, deve se pautar sempre pelo princípio da humanidade. Em face de tal princípio, no direito brasileiro, como se extrai da leitura do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, ficam proibidos: a pena de morte, a pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, pena de banimento e penas cruéis.

Figura 01: fluxo do trabalho e da assistência consoante previsto pela LEP e Circuito de integração do recluso consoante previsto pela LEP



Seguindo o raciocínio da LEP, o indivíduo que pratica um ato ilícito não está integrado à sociedade, pois não aderiu as convenções socialmente instituídas, e portanto, deve ser ressocializado. A presunção de que o agente de um ato ilícito não está inserido no seio social tem fundamento no argumento de que sua inaptidão foi demonstrada de forma cabal com a prática delitativa. Deste modo, conforme o exposto na lei 7.210/84, o exercício do trabalho e a prestação da assistência em sentido amplo durante o cumprimento da pena são instrumentos suficientes para a integração do recluso na sociedade.

O sistema penitenciário, a partir do conjunto formado principalmente pelas prisões e cadeias públicas, possibilita a reprodução social penal. As teorias da estigmatização do preso, bem como da reprodução penal do comportamento criminoso (GOFFMAN, 2008, ZAFFARONI, 1990; BARATTA, 2002; BATISTA, 2007; QUEIROZ, 2008), ao analisarem a seletividade do sistema punitivo, apontam para o processo da vulnerabilização e exposição do indivíduo a ser preferencialmente capturado pelo sistema, produzindo efeitos resultantes das regras da “sociedade do cárcere”. Um dos efeitos pode ser apresentados na tabela (?) que mostra

o número de reincidentes no sistema penal que retornaram às prisões demonstrando as falhas do sistema penitenciário.

A Lei de Execução Penal é de 1984, e desde sua criação até os dias atuais poucas alterações foram realizadas. Na Tabela 2 verificamos que nesses 32 anos pouco mais de 13 leis promoveram alterações na Lei de Execuções Penais. O debate torna-se mais necessário a partir da Constituição de 1988, que apresenta uma série de garantias no âmbito do sistema penal, e apresenta um repertório em torno da defesa do amplo contraditório, mesmo que no debate das ciências criminais e da execução penal a Constituição brasileira apresente dicotomias com o sistema penal (PRADO, 2010a; WUNDERLICH, 2010; ZAFFARONI, 2007; QUEIROZ, 2008). A lei que se volta para a aplicação da pena, portanto, direcionada para gestar as condições que deveriam apontar para a efetivação da reinserção social do egresso do sistema penal constitui uma dimensão do Estado Democrático de Direito que se reflete de maneira mais concreta diante do sistema punitivo que adota e da complexidade jurídica e processual no Brasil em torno a Execução Penal.

Para Geraldo Prado (2006; 2010a; 2010b) compreender os limites entre as garantias estabelecidas na Constituição da República, que adota o sistema acusatório e a sua efetivação concreta nos dimensiona o quão é possível falar em democracia real, que não se resume apenas aos marcos normativos garantidores de direitos, ao mesmo tempo revela a carga ideológica que perpassa quando em causa está o indivíduo que comete uma infração penal. Como nos alerta o jurista “se alcançássemos a excelência do procedimento contraditório na execução, ainda assim a vida e as perspectivas do condenado sofreriam pequena alteração” (2006: 234). Nesse aspecto, analisar a aplicabilidade da execução penal é ter em mente que se trata de um sistema cuja validade vem sendo colocada em questão pela teoria crítica, que vê na própria racionalidade subjacente ao sistema penal, a adoção do isolamento social pelo cárcere como modelo preferencial de punição, uma contradição em si, pois não se tem conseguido sucesso na reinserção social do condenado como política criminal pelo Estado no Brasil.

3 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Defensoria Pública Federal: a Execução Penal no Brasil

Em Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na América Latina (2013), em especial o Brasil, o contexto que motivou a análise do sistema penitenciário brasileiro esteve relacionada a altos índices de pessoas em prisão preventiva, como: o atraso na tramitação dos processos penais, a ausência de assessoria legal adequada, a influência da

opinião pública e a tendência de promotores e juízes de ordenar mandados de prisão para aquelas pessoas cujo processo está em trâmite, em vez de recorrer a outras medidas. Tudo isto apesar da existência de normas internacionais vinculantes, derivadas do direito internacional dos tratados, que são muito claras em reconhecer o direito à presunção de inocência e a excepcionalidade da detenção preventiva; do amplo reconhecimento destes direitos no âmbito constitucional na região na qual “os governos se comprometeram a adotar as medidas necessárias para remediar as condições desumanas das prisões e reduzir ao mínimo o número de detidos a espera de um julgamento” (CIDH, 2013). Por fim, demonstra a análise de que a superlotação carcerária infringe os direitos das pessoas privadas de liberdade ao não ser garantido os direitos às progressões de regime ou de julgamento, com efeitos financeiros mais caros ao Estado e à gestão penitenciária dos recursos e assistência ao preso. O uso da prisão preventiva e provisória tem se tornado uma normalidade, e não uma exceção à prisão, e se constitui em um conflito na Execução Penal a partir da decisão do juiz da execução.

...manter uma pessoa sob regime de detenção preventiva por um período prolongado pode criar uma situação de fato na qual os juízes estejam muito mais propensos a prolatar sentenças condenatórias para, de certa forma, avalizar sua decisão de ter encarcerado o mesmo acusado durante o júri¹³. Assim, uma eventual sentença absolutória seria um reconhecimento de que se privou de liberdade por muito tempo um inocente. Desta perspectiva, a prolongada detenção sem julgamento de uma pessoa constitui, de certa forma, uma presunção de culpabilidade (CIDH, 2013, p.5)

Para a Defensoria Pública Federal o fato da superlotação e o déficit de vagas no sistema penitenciário do Brasil se deve ao problema de que muitos presos que se encontram em situação de provisórios ou prisão preventiva passam muito tempo sem julgamento e sentença final (acusatória ou absolutória). Para a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais muitos presos em caráter de provisório não dispõem de advogados para a garantia de defesa dos direitos, e muitos presos em período de progressão de regime estão em condições precárias de execução penal. O exemplo dos Defensores foi o caso de São Paulo no ano de 2010 onde 7 mil presos esperavam a progressão para o Regime Semiaberto (ANADEF, 2016). Isto tem repercussão no sistema penitenciário no sentido de aumentar os custos das cadeias, na gestão das vagas e administração da relação entre demandas e déficits no sistema, o que exigiria uma eficiência dos Estado na administração das prisões em função dos fluxos de presos em regimes fechados, provisórios, do semiaberto, e os que estão a entrar no sistema. Outro efeito se dá no desencadeamento do aprisionamento na execução penal em que, mesmo em condições de trabalho como dever do preso (Lei 7.210, art.39, V), a prisão, que deveria promover ressocialização, mediante a lógica da pena aplicada e da execução penal, produz efeitos deletérios. Há autores que sustentam que a execução penal não produz como fim a reeducação

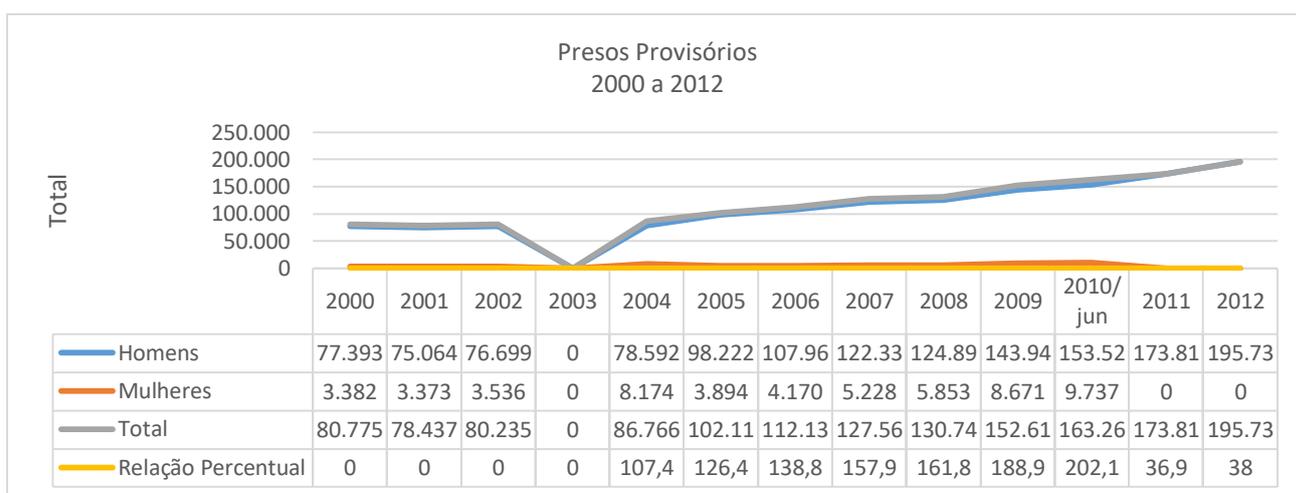
do apenado (MIRABETE, 2000; THOMPSON, 2002; QUEIROZ, 2008; ADORNO E SALLA, 2007).

A Execução Penal no Brasil apresenta desafios ao sistema penitenciário, uma vez que muitos presos ainda se encontram na fase de provisório/sem julgamento (IPEA, 2014). Segundo o Ministério da Justiça “são quase 250 mil pessoas presas antes de serem julgadas em primeiro grau jurisdicional, sendo que há evidências de que uma grande parte delas poderia responder ao processo em liberdade” (MJ, 2014, p.15). De acordo com os dados do Ministério da Justiça e Infopen a quantidade de presos sem condenação no país é do total de 212.224 presos; enquanto a de presos sem condenação com mais de 90 dias de prisão está na ordem de 54.800 presos; e, por fim, o percentual de presos sem condenação com mais de 90 dias aprisionados é da ordem de 26% da população carcerária brasileira total, apenas no ano de 2014 (MJ, 2014, p.26). Corroborando com a gravidade dessa questão o fato de que dos anos 2000 a 2014 os dados mostram aumento crescente do número de vagas para presos provisórios, sem acompanhar aumento de vagas no sistema penitenciário (Gráfico 1 Presos Provisórios). A explicação para isto estaria no fato de que, a falta de investimentos em vagas e políticas penais para o regime aberto e semi-aberto força os juízes das Varas de Execuções Penais a emitirem sentenças menos rigorosas para o sistema do Regime Fechado, onde estão as maiores vagas nas penitenciárias e delegacias de polícias (MJ, 2014, p.30).

De acordo com Cristina Zackseski (2010), se convencionou no Brasil usar os termos “presos provisórios” em vez de “presos sem julgamento”. O Direito Processual no Brasil parte da doutrina da presunção da inocência (*In dubio pro reo*), da vedação da prisão por pena antecipada, resguardados os princípios da ampla defesa, do contraditório, e da atribuição do ônus da prova ao ente acusador como provisão do processo legal e constitucional (ZACKSESKI, 2010, p.88). Mesmo diante de um conjunto de garantias constitucionais, há uma corrente da teoria do sistema penal que argumenta que os efeitos da prisonização é parte funcional do Judiciário e se dá de duas formas: a seletividade como lógica do sistema penal que se exerce como criminalização quantitativa, classista; e através da sentença penal como produtora da criminalização secundária, onde se reproduz o *status quo* através da penalização, promovendo uma seletividade qualitativa (NEPOMUCENO, 2004, P.55-59). Um exemplo disto é o Art.34 da Lei 9.426/1995, que extingue a punibilidade de sonegação de tributos contra o erário público quando ocorrer o pagamento antes do recebimento de denúncia, enquanto o simples fato de subtrair uma bicicleta será punido com prisão nas delegacias, e caso se arrepender, terá atenuante de um a dois terços da pena previsto no Art.16 do Código Penal. Para

Nepomuceno (2004, p.57), o uso da prisão nesses casos revela que a isonomia preconizada no Art.5º da Constituição Federal de 1988 não se fundamenta nas ações do sistema penal brasileiro e dos princípios da isonomia de tratamento social. Dados do Ministério da Justiça (2014, p.67) revela que, além da seletividade social, aproximadamente 71,38% dos presos dispõem de assistência jurídica para pleitearem honorários judiciais e garantias estabelecidas na Lei 7.210/84 (GRÁFICO 1).

Gráfico 1: Presos Provisórios no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2000 a dez./2012

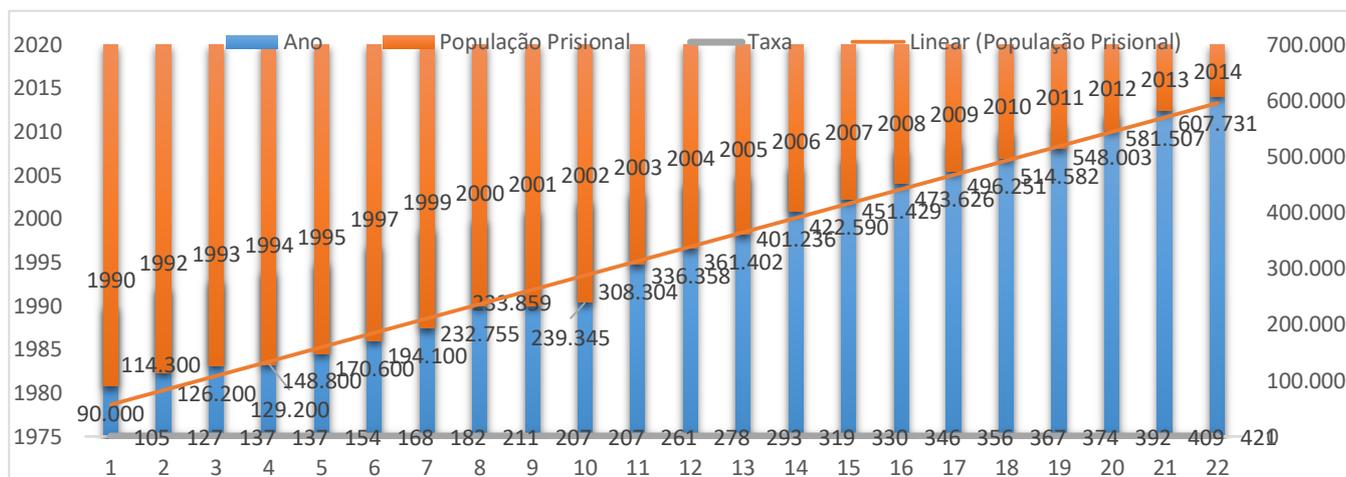
O sistema carcerário no Brasil tem apresentado um número crescente do aumento e superlotação do sistema prisional desde a década de 1980 até a década recente, quando a Lei de Execuções Penais foi criada para dar soluções em relação a ressocialização de presos em seus regimes prisionais, mas o que se tem visto é o aumento em números absolutos, mostrando que a LEP tem impacto ainda de pouca eficácia (Gráfico 2).

Tabela 1: Perfil dos presos no Sistema Penitenciário, envolvidos em laborterapia no Brasil em – 2014

Total de pessoas trabalhando	% de presos que trabalham em relação a População Prisional	% em relação à atividade externa à unidade prisional	% em relação à atividade interna prisional
115.794	20%	25%	75%

Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Referência: jun./2014.

Gráfico 2: Crescimento da População carcerária de 1980-2014

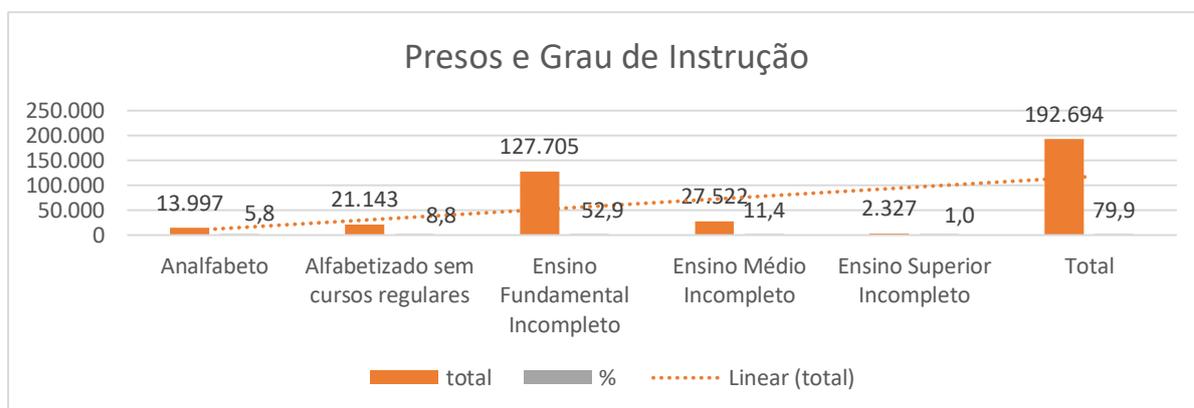


Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação ao aspecto de ofertas de trabalho aos presos como garantia da LEP a situação prisional ainda está distante do que preconiza a Lei como direito do preso para remição de penas e ocupação laboral de seu tempo de ressocialização (Tabela 1).

Os dados do gráfico 3 constata também que a seletividade do sistema penitenciário é evidente no Brasil em relação a situação dos presos que, em sua maioria, são desprovidos de formação escolar formal, com poucos com acesso aos níveis mais completos do ensino médio e superior. Ela atua como sistema de poder sobre a periferia e a estigmatização dos negros (MAGLIONI, 2011).

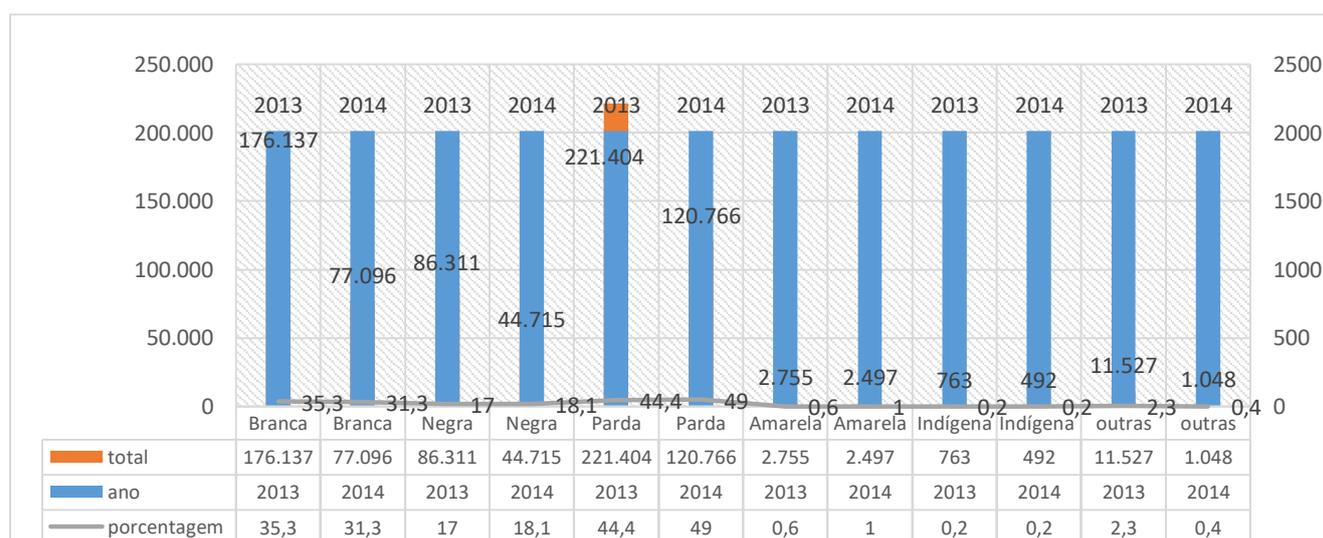
Gráfico 3: Perfil dos presos no Sistema Penitenciário, por grau de instrução em 2014



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Referência: jun./2014.

O Gráfico 4 mostra a população branca no sistema carcerário em 2013 e 2014 com total de 253,233 presos que se identificaram com a cor branca. Os negros no mesmo biênio representaram 131,026 presos; o que juntando ao número de pardos (342,17 presos), que estão próximos da classificação negra de cor, para o mesmo biênio, é igual a 473,196 presos, que junto respondem por maioria dos presos com tendência a enquadramento prisional pela situação da cor, que no Brasil são as maiores clientelas da violência e do sistema carcerário seletivo. Negros são 18,4% mais encarcerados e 30,5% mais vítimas de homicídio no Brasil. Em relação aos encarcerados, os negros representam 61,7% dos jovens presos; 93,9% são homens; 68% das vítimas de homicídios (FBSP, 2014).

Gráfico 4: Perfil dos presos no sistema penitenciário, por cor da pele/etnia 2013-2014



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Referências: jun./2013 e jun./2014.

Diante dos desafios apresentados pela pouca eficácia da Lei de Execuções Penais (LEP 7.210/1984), em induzir mudanças profundas no sistema carcerário, já que é lei específica para a questão prisional pelo princípio da ressocialização e o respeito aos direitos humanos e dos presos, recentemente o foram criadas outras leis complementares com o intuito de promover reformas legais que funcionassem como políticas penitenciárias e criminais diante dos problemas amplamente conhecidos pela sociedade diante da questão carcerária. Nesse sentido, as facções criminosas e o tráfico de influências e corrupções no sistema, que se proliferou com a liberalidade de usos de celulares nas prisões, bem como outras práticas ilegais e criminosas, promoveram no seio legislativo penal medidas de controles nas prisões, principalmente na década de 2000, até dias atuais, como se verifica com as leis que resumimos abaixo.

Tabela 2: Leis de reformas ao sistema penal no Brasil

LEI	OBJETIVO
1.Lei 11.466/07	incluiu a utilização de telefone celular dentro de estabelecimentos penais como falta disciplinar grave do condenado a pena privativa de liberdade. De acordo com a norma, quem tiver de posse, usar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação de presos com o ambiente externo incorre em falta disciplinar grave, se for detento, ou em crime, se for um agente público. As faltas graves podem impedir a progressão da pena para regime mais leve, ou até ocasionar a regressão da pena para um regime mais rigoroso.
2.Lei 12.258/10	proveniente de projeto de autoria do senador Magno Malta (PR-ES), criou a possibilidade do uso da chamada "monitoração eletrônica" dos presos condenados em regime semiaberto que obtêm autorização para saída temporária do estabelecimento (para visitas a familiares e estudos principalmente). A proposta de Malta, que ficou conhecida como Lei das Algemas Eletrônicas, também criou condições para a concessão de saídas temporárias, como o fornecimento do endereço onde o condenado poderá ser encontrado durante o gozo do benefício (onde deverá recolher-se no período noturno obrigatoriamente) e proibição do condenado frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos similares durante a saída temporária.
3.Lei 10.792/03	criou o chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). O objetivo principal dessa lei é impedir que os grandes chefes do tráfico ou de organizações criminosas continuem agindo mesmo estando presos. O RDD pode ser aplicado a condenados que cometam crime doloso, que ocasionem subversão da ordem interna do presídio ou a qualquer condenado ou preso provisório sobre o qual "recaiam fundadas suspeitas de envolvimento em organizações criminosas, quadrilha ou bando". Já a Assim, um chefe do tráfico encarcerado poderá ser submetido ao RDD por um período inicial máximo de 360 dias, quando ficará recolhido em cela individual, da qual só poderá sair por um período de duas horas diárias para banho de sol. As visitas semanais ficam restritas a duas pessoas e a duas horas de duração.
4.Lei 11.942/09	assegurou às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, como acompanhamento médico, principalmente nos períodos pré-natal e pós-parto, extensivo ao bebê. Ao alterar a LEP , essa lei também obrigou os estabelecimentos penais femininos a terem berçário para que as mães possam amamentar os filhos por, no mínimo, seis meses. Além disso, a penitenciária de mulheres é obrigada a ter seção específica para gestantes e parturientes e creche, para abrigar crianças entre seis meses a sete anos de idade, "com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa".
5.Lei 12.313/10	incluiu a Defensoria Pública dentre os órgãos de execução penal brasileiros. Assim a Defensoria Pública ficou encarregada pela fiscalização da regular execução da pena, tratando de questões como conversão de penas, progressão de regime, livramento condicional, comutação de pena, indulto , saídas temporárias, entre outras. Deve também a Defensoria Pública proceder à visitação periódica dos estabelecimentos penais, tomando as providências para o adequado funcionamento da instituição e da execução das penas.
6.Lei 12.245/10	Proveniente de projeto de autoria do senador Cristovam Buarque (PDT-DF), a incluiu dentre as obrigações dos estabelecimentos penais brasileiros a instalação de salas de aula destinadas a cursos dos ensinos básico e profissionalizante.

7.Lei 10.713/03	incluiu entre os direitos dos presos a obrigação de a autoridade judiciária emitir, anualmente, o atestado de pena a cumprir. A Lei 9.460/97 estabelece que mulheres e pessoas maiores de 60 anos têm o direito de serem recolhidos, separadamente, em "estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal".
8.Lei 9.046/95	obriga os estabelecimentos penais a terem instalação destinada a estágio de estudantes universitários e prevê que os presídios femininos devem ter berçários, "onde as condenadas possam amamentar seus filhos"
9.Lei 9.460 de 04 de Junho de 1997	Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.
10.Lei 12.121/09	determinou que os estabelecimento penais femininos tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.
11.Lei 11.340/06	Lei Maria da Penha , alterou a Lei de Execuções Penais para determinar que o condenado em casos de violência doméstica contra a mulher poderá ser obrigado pelo juiz a comparecer a programas de recuperação e reeducação.
12.Lei 9.268/96	apenas revogou o artigo 182 da LEP .
13. Decreto N° 5.993/19 de Dezembro de 2006.	Concede indulto, comutação e dá outras providências.

Fonte: elaboração do autor.

No que diz respeito aos aspectos formais que preconiza a LEP e as políticas de controles criminais e carcerários, observamos que para além desse resumido conjunto de leis há outras formas de atuação sobre o preso, seja pelo controle que a prisão exerce sobre ele com a pena de prisão e seus regimes previstos pela LEP, seja no aspecto em que a prisão se transforma na Instituição Totalitária que passa a exercer o controle também como dispositivo simbólico de poder sobre a estigmatização dos sujeitos, transcendendo os limites legais e jurídicos da prisão. A hipótese da transformação do preso como recluso sujeito aos mecanismos de identificação, estigma e deterioração de suas características subjetivas, segundo Goffman, funcionam como controle da ressocialização de identidades que são construídas e deterioradas pela sociedade do cárcere, ou pelos membros da *staff*, numa complexa relação de poder, dominação, enquadramento, subjetivação dos presos.

4 - Análise da ressocialização do recluso sob a ótica de Erving Goffman: o surgimento do estigma e a identidade deteriorada na ressocialização.

O termo *estigma* surgiu na Grécia Antiga, época em que os gregos possuíam bastante conhecimento em recursos visuais, e passaram a utilizar a palavra em comento para designar algo extraordinário ou mau sobre o *status* moral de quem os apresentava (GOFFMAN, 2008). Os sinais, nesta época, alertavam ao restante da população que aquele indivíduo era um escravo,

um criminoso ou um traidor. Posteriormente, na Era Cristã, ocorreu um aprimoramento do termo, que passou a se subdividir em dois, um que se referia ao estigma como sinal de alguma graça divina, e outro que tratava dos latentes sinais de distúrbio físico. (GOFFMAN, 2008).

Na sociedade moderna, o termo estigma é utilizado em uma concepção semelhante à original dos gregos, revelando desgraça e discriminação ao portador. (GOFFMAN, 2008). Isto ocorre, porque a sociedade estabelece quais são os atributos naturais e comuns para que um indivíduo possa ser inserido em determinado grupo social. Em virtude disto, o estigma atualmente ainda é um rótulo atribuído para aqueles que não se incluem nas classes determinadas como “ideais”, e possuem em comum a desqualificação social. Em suma, os estigmas são decorrentes do preconceito e das idéias pré-concebidas de determinadas pessoas. Deste modo, é possível afirmar que são estigmatizados: os reclusos, os homossexuais, os menores infratores, os deficientes (físicos ou mentais) e as classes mais baixas.

De acordo com Goffman, em todas as sociedades os indivíduos são alinhados em categorias a partir de uma série de atributos que definem sua identidade social. Assim, “(...) quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos (...)” (2008, p.12). A existência desta pré-concepção, inclui a pessoa em análise em uma determinada categoria solidificada e, conseqüentemente, a transforma em uma expectativa normativa para o grupo social, que passa a lhe exigir um comportamento padrão rigoroso. Outrossim, quando esta pessoa, durante as relações interpessoais, deixa transparecer algum caractere que o exclui deste comportamento padrão, de modo a torná-lo menos desejável há o aparecimento do estigma, caracterizado como o efeito do descrédito (GOFFMAN, 2008).

Consoante explicitado por Goffman, durante as relações sociais, os atributos e pré-concepções direcionadas a uma determinada pessoa compõem uma categoria abstrata, na qual se inserem indivíduos em análise, esta categoria se denomina identidade social. Via de regra, esta identidade social difere da identidade real, pois durante as relações interpessoais, é comum que as pessoas enalteçam suas qualidades, ocultando seus vícios e defeitos. Segundo esta linha de raciocínio, as diferenças indesejáveis, quando pequenas e insignificantes, não possuem o condão de gerar o estigma, e conseqüentemente, não atingem a identidade social deste indivíduo em sociedade. Entretanto, quando a sociedade vislumbra uma incongruência entre o atributo e o estereótipo real do indivíduo, há o surgimento do estigma, que é definido por Goffman como “*uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real*”. (2008: 12)

De acordo com esta concepção, o sociólogo em comento subdivide a população em três categorias distintas: o normal, o desacreditável e o desacreditado. Seguindo seu raciocínio, normal é aquele indivíduo que corresponde a todas as expectativas sociais, possuindo uma identidade individual semelhante ou idêntica a identidade social que lhe foi atribuída pelo coletivo. Noutro modo, os termos desacreditável ou desacreditado são utilizados para pessoas que apresentam algum estigma identitário, e se diferem pela perspectiva deste caractere. A apresentação deste caractere faz com que o indivíduo passe a ser identificado tão somente pelo aspecto negativo que possui, havendo a criação de um círculo de discriminação e exclusão social.

Segundo esta análise, a pessoa desacreditada é aquela que possui um estigma conhecido de pronto, evidenciado no primeiro contato, como ocorre com pessoas portadoras de alguma deficiência física. Doutra modo, o estigma portado pela pessoa desacreditável não é evidenciado desde logo, sendo imperceptível num primeiro contato e apenas constatado após algum lapso considerável de tempo ou por algum descuido do interlocutor. Os reclusos, segundo esta linha de raciocínio, se enquadram como pessoas desacreditáveis, pois não é possível para um cidadão comum saber de pronto que a pessoa em análise possui um estigma, sendo recluso ou ex-recluso. Ainda na concepção de Goffman, os estigmas podem ser divididos em três grupos: as abominações de corpo, as culpas de caráter individual e os estigmas de raça, nação ou religião. No caso das pessoas que cumprem ou cumpriram uma pena de reclusão, a espécie de estigma advêm claramente de uma culpa de caráter individual, vislumbrada em um comportamento reprovado socialmente, a prática de um delito.

5 - A Estigmatização do Recluso

O indivíduo que é submetido a uma pena privativa de liberdade experimenta, durante e após o cárcere, situações discriminatórias corriqueiras oriundas da presença de um estigma específico: a prisão. Para Goffman (2008), o estigma trata da situação de um indivíduo que é caracterizado pelo grupo social como desprovido de aceitação plena. Consoante já explicitado, o processo de estigmatização ocorre após a verificação de uma incongruência entre a identidade social e identidade real. Nestes casos, o grupo social que identifica uma pessoa portadora de caracteres indesejáveis passa a estigmatizá-la, dando vazão ao processo de estigmatização e deteriorização identitária. No caso dos reclusos, é comum verificar que a sociedade como um todo programa suas vidas de forma a evitá-los, o que resulta em um isolamento total do apenado em cárcere, exatamente o contrário daquilo que é disposto pela LEP.

De acordo com Goffman (2008), este fenômeno social ocorre em virtude da relação discriminatória ser mais claramente detectada nas relações realizadas face a face. Deste modo, é comum que os indivíduos classificados no rol de “normais” evitem o contato direto com pessoas desacreditáveis. No mais, a estigmatização do recluso é vislumbrada não apenas pela exclusão das relações sociais, sendo notoriamente constatada na restrição do mercado de trabalho, que exige, para fins de constatação de idoneidade moral a certidão de antecedentes criminais, o que leva a maioria dos ex-reclusos a omitirem tais informações. A consequência deste isolamento é o surgimento de uma insegurança típica, ligada ao receio de que o seu estigma ultrapasse a sua personalidade e possa ser o fator determinante de sua identidade social. Exemplo disto é o depoimento de um ex-recluso trazido por Goffman:

E eu sempre sinto isso em relação a pessoas diretas: embora elas sejam boas e gentis, para mim, realmente, no íntimo, o tempo todo, estão apenas me vendo como um criminoso e nada mais. Agora é muito tarde para que eu seja diferente do que eu sou, mas ainda sinto isso profundamente: que esse é o seu único modo de se aproximar de mim e que eles são absolutamente incapazes de me aceitar como qualquer outra coisa. (2008, p.23).

O receio do ex-recluso acima exposto tem total fundamento na obra de Goffman e no contexto atual que a sociedade brasileira concebe o preso. Isto, porque o portador de um estigma passa a ser vislumbrado como diferente, inapto para o convívio em sociedade. Durante a realização de um contato entre um recluso e a sociedade é comum que a autoconsciência da pessoa desacreditável sinta que está em constante exibição. A consequência deste fato pode ser a retração ou a agressividade (GOFFMAN, 2008). Noutro modo, o caractere do cárcere não é vislumbrado, via de regra, de imediato pelo interlocutor de uma relação, apenas sendo perceptível por um descuido ou por declarações do próprio interlocutor ou de demais pessoas, o que faz com que os reclusos ou egressos se esforcem de sobremaneira para ocultá-lo. Todavia, em que pese os grandes esforços empreendidos pelos reclusos para ocultar este caractere, não é raro vislumbrar ocasiões em que a exposição desta característica afeta a identidade social do indivíduo, tornando-o uma pessoa desacreditada em um mundo não receptivo (GOFFMAN, 2008).

Atualmente, com a ação da mídia, que se dedica de forma ferrenha a determinados casos, existem reclusos que são expurgados da categoria de pessoa desacreditável, apesar dos esforços para a ocultação, e passam a ser elencados como desacreditados, dado ao tamanho de sua exposição. Este fenômeno ocorre devido as correntes relações de interação sobre o fato estigmatizante e o enfraquecimento da fronteira do sigilo jurisdicional. Como visto, a afirmativa de Goffman de que a exposição da discrepância entre a identidade social e a identidade pessoal

enseja o estigma é plenamente demonstrada no caso acima. Após isto, surge um segundo estágio do estigma para as pessoas desacreditáveis, entre eles os reclusos, que é o do controle da informação da identidade social, o que, de acordo com o sociólogo em comento, representa abalo psicológico ao estigmatizado. De acordo com Goffman, neste caso, a informação social possui enorme relevância para o estudo do estigma:

É uma informação sobre um indivíduo, sobre suas características mais ou menos permanentes, em oposição a estados de espírito, sentimentos ou intenções que ele poderia ter num certo momento. Essa informação, assim como o signo que a transmite, é reflexiva e corporificada, ou seja, é transmitida pela própria pessoa a quem se refere, através da expressão corporal na presença imediata daqueles que a recebem. (2008, p. 52-53).

Esta informação social é transmitida por meio de signos, que, consoante exposto por Goffman (2008), podem ser “adquiridos de forma frequente e regular”, e se destinam a confirmar aquilo que as outras características definem, podendo ser denominado de signo de prestígio ou de signo de estigma. Em consequência dos dois signos de prestígio e estigma, surge ainda o signo que tende a corrigir uma imagem, o que Goffman denomina de signo desidentificador, utilizado por reclusos para transmitir uma falsa informação social, que o exclua do rol de estigmatizado. A utilização deste signo desidentificador é bastante recorrente, sendo comum vislumbrar um ex-recluso alterando o seu círculo social e até mesmo mudando de endereço, no intuito de “reconstruir” sua vida e excluir o caractere de recluso. Nesse aspecto, Goffman (2008) afirma que é comum a existência da falsa informação social, assim como da falsa informação pessoal, de modo que estas diferem entre si.

Em sua obra, o sociólogo afirma que quando um indivíduo possui um caractere em seu passado que pode ensejar um signo de estigma, como no caso da pessoa que cumpriu uma pena de reclusão, isto se refere a sua identidade social. Contudo, a maneira como o indivíduo desacreditável manipula esta informação, de forma a ocultá-la, é uma questão de identificação pessoal. Isto ocorre porque a sociedade cria uma forma de controle social por meio da má reputação. Goffman afirma que nestes casos, existe uma estratégia de submissão do recluso inserida na sua despersonificação, pois a identidade social daquele inserido em cárcere é reduzida a uma única qualidade estigmatizante: ter sido preso. Desta forma, todas as características do recluso são ofuscadas pelo cumprimento de uma pena, o que cria também a generalização de uma classe. Nesta toada, todos os reclusos são iguais, pois delinquiram e possuem a mesma marca, o mesmo estigma. Isto posto, todo aquele que foi condenado deixa de ser um homem honesto e passa a ser apenas um condenado, que enseja desconfiança. Esse fenômeno de estigmatização é tão corriqueiro que acaba por ser admitido como normal na

sociedade contemporânea. O recluso é sempre inferior, diferente, não inserido e antissocial. Após a estigmatização do preso, Goffman (2008) afirma que o recluso dá início a uma segunda fase de deterioração identitária, a aceitação de sua condição, como pessoa a margem da sociedade. Num outro ponto de sua obra, Goffman (2008) trata do alinhamento grupal de pessoas estigmatizadas, e afirma que elementos exteriores podem interferir na formação das identidades pessoais e sociais. De acordo com seu raciocínio:

Quando o estigma de um indivíduo se instaura nele durante a sua estadia numa instituição, e quando a instituição conserva sobre ele uma influência desacreditadora durante algum tempo após a sua saída, pode-se esperar o surgimento de um ciclo específico de encobrimento. (2008, p.105).

Neste interim, é possível verificar um fenômeno de cooperação existente entre os estigmatizados e pessoas íntimas a eles. Este grupo social formado auxilia a pessoa desacreditável na simulação e ocultação de seu estigma, estando atentas a qualquer qualidade diferencial. Em virtude disto, é muito comum que familiares de reclusos afirmem para vizinhos e amigos que a pessoa em comento se mudou ou está realizando uma longa viagem. Durante o estudo do fenômeno do estigma, Goffman afirma ainda que o maior interesse dos sociólogos no assunto em tela, está direcionado a formação de uma vida coletiva entre os estigmatizados, na criação de um grupo. Atualmente, existem redes de ajuda formadas por ex-presidiários nos países² e pelo próprio Estado, com o intuito de demonstrar ao público que o estigma apresentado pode possuir um viés mais flexível do que o atual e auxiliar no processo de ressocialização do egresso.

De acordo com Goffman, entre as atividades desenvolvidas por estes grupos, destaca-se o objetivo de demonstrar que os indivíduos abarcados pelo estigma podem ser boas pessoas. Exemplo disto são as atuais ações do Programa Começar de Novo³, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, que realiza políticas públicas no sentido de desmistificar a figura estigmatizada do preso, apresentando, por meio da mídia televisiva, exemplos concretos de egressos que foram ressocializados pelo sistema, e atualmente possuem emprego e apreço pelo meio social. Segundo o sociólogo canadense, os “desvios” sociais, como a prática de um delito, são constatados a partir de um conjunto de normas construídas e aceitas socialmente. Neste sentido, Goffman afirma:

² São comuns as redes e grupos de ex-presidiários que incentivam a reinserção social nos países. Entre eles, destaca-se a rede criada Guiana Francesa, destinada ao auxílio de foragidos do Sistema Penal Francês.

³ O projeto Começar de Novo se destina ao incentivo do preenchimento de vagas de trabalho por parte dos reclusos. Fato este que pode ser feito por meio do portal: www.cnj.jus.br/comecardenovo/index.wsp, acesso em 22.09.2017.

(...) pode-se tomar como estabelecido que uma condição necessária para a vida social é que todos os participantes compartilhem de um único conjunto de expectativas normativas e que as normas são sustentadas, em parte, porque foram socialmente incorporadas. Quando as regras são quebradas surgem, de imediato, medidas restauradoras adotadas pelos agentes de controle (2008, p. 127-128).

Desta forma, segundo a lógica de Goffman, em todas as sociedades existem pessoas desviantes, que não observam as normas de controle, e que em virtude disto, não deveria existir o termo estigmatizante, dado que “normal” e “estigmatizado” compõem um mesmo complexo: a sociedade humana. Esta assertiva de Goffman se baseia na concepção de que as qualificações de normal ou estigmatizado se interpenetram na vida social, de modo que todos os indivíduos, em algum momento de sua vida, já vivenciaram ambos os espectros. Desse modo, a proposta de Goffman (2008) é a de que os indivíduos não sejam enclausurados em categorias, como normais, desacreditável ou desacreditado, pois esta classificação é apenas uma “perspectiva gerada nas situações sociais interativas de normas não cumpridas”, como a norma penal. Todavia, a mesma sociedade que é estigmatizada também estigmatiza, e este fato se explica pela própria lógica social, que necessita de controle social a fim de diminuir a competitividade natural existente entre os indivíduos.

Nessa senda, surge a insensibilidade social pelo estigma do preso, que é desrespeitado ao ser rotulado como “estranho”, “inferior”, “antissocial” e “diferente”. O valor social é destinado ao “eu”, e aqueles com os quais a sociedade se identifica e qualifica com a identidade social de normal. O recluso não desperta solidariedade alguma no seio social, tampouco, respeito, podendo, por qualquer motivo banal, ser eliminado, estigmatizado ou destruído, conforme ocorrido no evento denominado Massacre do Carandiru, durante intervenção policial para conter rebelião em 02 de outubro de 1992 e que vitimou fatalmente 111 (cento e onze) reclusos.

6 - Considerações Finais

É importante considerar conclusões parciais do cenário brasileiro com os seguintes dados: 1) foram gastos R\$ 258 bi com segurança pública somente em 2013 somando custos com violência, segurança pública, prisões e unidades de medidas socioeducativas (5,4% do PIB); 2) Em relação a outros países, como EUA (1,02% em investimentos do PIB e 14 mil homicídios) e União Europeia (1,30% do PIB e 5.539 homicídios), o Brasil investiu 1,26% do PIB em sistema de segurança pública e prisional, registrando 50.806 homicídios em 2013-2014 (FBSP, 2014). Os dados revelam que além dos investimentos realizados e da inflação legislativa para reforma penal pela austeridade, não obtemos eficiência no sistema com redução de índices,

como os países comparados, e nem redução do número de presos nas prisões por medidas socioeducativas e de construções de prisões. Isso revela que a não ressocialização do sistema penitenciário funciona como um mito no nosso sistema penal. Os efeitos da prisão se revelam nos aspectos simbólicos da estigmatização dos presos, pelo controle de suas identidades e enquadramento na prisão pelos membros da *staff* e a sociedade do cárcere, gerando um processo contínuo de estigmatização do preso mesmo após seu retorno à sociedade. A pena produz o estigma do criminoso e a prisão a manipulação das identidades que vão se constituindo ao longo da vida no cárcere e fora dele, mostrando que os efeitos simbólicos e subjetivos contribuem para que a ressocialização após a prisão ou em regime progressivo se constitua como um mito do sistema prisional, visto que, como diz Goffman, ao entrar na prisão o preso é ambigualmente ressocializado, e ao sair dele, carrega consigo os elementos simbólicos e efeitos produzidos pelo sistema de justiça penal, pela violência do cárcere e pelos estigmas institucionais e sociais recrudescentes do cárcere.

Referência Bibliográfica

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Rev. Estudos Avançados 21 (61), 2007.

ANADEF. Sistema Prisional: uma causa da defensoria pública. <http://anadef.jusbrasil.com.br/noticias/2603523/sistema-prisional-uma-causa-da-defensoria-publica>. Acesso em 29 de maio de 2016.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional: INFOPEN. Brasília, 2013/2014. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2013-2014>.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional: INFOPEN. Brasília, 2017. Relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/Infopen_jun14.pdf.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em dezembro de 2017.

BRASIL. Lei Nº 7.209, de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. A representação do eu na vida cotidiana. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

_____. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974. 320 p.

IPEA. A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Sumário executivo disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/pmas_sum-executivo-final-ipea_depen-24nov2014.pdf.

LIMA, Roberto Sérgio de; BUENO, Samira (coords.). FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública. Edição VIII. São Paulo, 2014. Disponível em: www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. A seletividade do sistema penal brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10909. Acesso em maio 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEPOMUCEMO, Alessandro. Além da lei: a face obscura da sentença penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas 2013. Disponível em: www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf. Acesso em novembro de 2017.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo (coord.). Ciências criminais: articulação em torno dos 20 anos da Constituição da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PRADO, Geraldo. Em torno da Jurisdição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010a.

PRADO, Geraldo. A execução penal e o sistema acusatório, 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais. RJ, Lúmen Júris, 2006.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: introdução crítica. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

QUEIROZ, Paulo. Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROIG, Rodrigo Duque E. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária.- Rio de Janeiro: Forense, 2002

WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de. Crítica à execução antecipada da pena: a revisão da súmula 267 pelo STJ. In: CARVALHO, Salo de (Org.). Crítica à execução penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do bem e do mal: considerações sobre a execução penal antecipada. In: CARVALHO, Salo de (Org.). Crítica à execução penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza. (Org.). Doutrinas Essenciais - Direito Penal. 1ed.São Paulo: RT, 2010, v. 3, p. 215-244.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro, Revan/ICC, 2007.